



RAFAEL ROSSETTI

**MÉTODOS MITIGADORES PARA A RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS À
EXPLORAÇÃO E DISPUTA DE RECURSOS NATURAIS**

**INCONFIDENTES MG
2013**

RAFAEL ROSSETTI

**MÉTODOS MITIGADORES PARA A RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS À
EXPLORAÇÃO E DISPUTA DE RECURSOS NATURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito do curso de Graduação Tecnológica em Gestão Ambiental no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Câmpus Inconfidentes, para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Angel Isaac Toledo del Pino

**INCONFIDENTES MG
2013**

RAFAEL ROSSETTI

**MÉTODOS MITIGADORES PARA A RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS À
EXPLORAÇÃO E DISPUTA DE RECURSOS NATURAIS**

Aprovado em 20 de junho de 2013

Orientador: Prof. Dr. Miguel Angel Isaac Toledo del Pino
IFSULDEMINAS – Câmpus Inconfidentes

Co-orientadora: Prof. Dra. Flávia de Floriani Pozza Rebello
IFSULDEMINAS – Câmpus Inconfidentes

Membro: Prof. Me. David Gorini da Fonseca
IFSULDEMINAS – Câmpus Inconfidentes

**INCONFIDENTES MG
2013**

DEDICO

À Deus e à minha família, duas grandes forças sempre presentes em minha vida, à todas as pessoas que defendem o meio ambiente e lutam para sua preservação, e aos educadores desse segmento que exercem o importante papel da conscientização ambiental.

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente à Deus por iluminar meus passos ao longo desses anos e toda minha vida, à minha família pelo apoio e dedicação de sempre, aos amigos pelo apoio, aos professores e colaboradores do Instituto Federal do Sul de Minas Câmpus Inconfidentes, ao meu orientador professor Miguel Angel Isaac Toledo del Pino, co-orientadora professora Flávia de Floriani Pozza Rebello, e convidado à banca examinadora professor David Gorini da Fonseca.

RESUMO

O presente estudo apresenta as características de conflitos no processo de disputa de recursos naturais e os métodos empregados para os processos de negociação de decisões envolvendo as questões ambientais. Para tanto, tratam-se dessas questões a partir de três conceitos: a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem como formas de resolução desses conflitos, analisando qual apresentaria melhor viabilidade a partir dos exemplos aplicados a cada conceito e a análise de um estudo de caso. Faz-se necessário fomentar-se os estudos sobre essa temática, pois existem resistências quanto à sua aplicação, objetivando solucionar conflitos socioambientais oriundos da disputa ou exploração de recursos naturais.

Palavras-Chave: Meio ambiente; Sociedade; Gestão Ambiental.

ABSTRACT

The current study presents the characteristics of conflicts in the process of natural resources dispute and the methods used for the negotiation decision processes involving the environment subjects. From this point, these subjects are treated from the main concepts: Conciliation, Mediation and Arbitration as paths to solve these conflicts, analyzing which one would present the best feasibility from the applied examples in every concept and the case study analysis. It becomes necessary to promote this theme studies, because there are resistances considering their application, with the goal of solving environmental conflicts arising from the dispute or exploration of natural resources.

Keywords: Environment, Society, Environmental Management

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	3
2.1. SÍNTESE DOS MARCOS PRINCIPAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	3
2.2. OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	6
2.3. TIPOS E ELEMENTOS DOS CONFLITOS.....	9
2.4. MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
2.4.1. A Conciliação.....	11
2.4.2. Regulamentação.....	12
2.4.3. Aplicabilidade.....	12
2.4.4. A Mediação.....	13
2.4.5. Regulamentação.....	14
2.4.6. Aplicabilidade.....	14
2.4.7. A Arbitragem.....	15
2.4.8. Regulamentação.....	16
2.4.9. Aplicabilidade.....	16
2.5. APLICAÇÃO DO PAPEL DO MEDIADOR NA RESOLUÇÃO DE UM CONFLITO SÓCIOAMBIENTAL.....	17
2.6. A VISÃO DO GESTOR AMBIENTAL FRENTE AOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	20
3. CONCLUSÃO.....	22
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

A raça humana vem assegurando sua perpetuação, assim como as espécies em geral, necessitando sempre enfrentar as dificuldades e diversidades de sua evolução, porém o ser humano ao longo de sua história modifica sucessivamente suas condições básicas e naturais de vida, objetivando melhores condições de reprodução e desenvolvimento, condições essas que muitas vezes caminham em desacordo com a ética ambiental. A expansão social trouxe consigo o consumismo e a exploração de recursos naturais para a produção de bens de consumo. Esse processo desordenado ao longo do tempo, modificou o meio de vida dos seres humanos, alterando também o meio de vida de seres da fauna e da flora ambiental, configurando-se em cenários de degradação ambiental ao longo da história. Tal realidade levou as sociedades a desenvolver maneiras de gerenciar seus recursos disponíveis. Antes se objetivava apenas, garantir a sustentação econômica e social com a produção de bens e insumos. Quando certo recurso natural pudesse se extinguir em função da exploração social desenfreada, o desenvolvimento tecnológico trazido pelo ser humano substituía esses por novos materiais. Essa saída porém, assegurava a comodidade social mas não resolvia a problemática da escassez ou finitude dos recursos, tão menos os conflitos socioambientais gerados em torno de sua disputa. Percebeu-se, então, a inevitável necessidade de se estabelecer um ritmo de produção que fosse menos nocivo ao meio ambiente, instalando um novo modelo de gerenciamento de recursos naturais, porém que também não afetasse em grande proporção o desenvolvimento econômico.

A partir daí podemos dizer que surgiu o conceito de Gestão Ambiental, como uma importante estratégia para se atingir um equilíbrio dinâmico entre os sistemas, envolvendo questões naturais e as esferas econômicas, sociais, políticas e culturais, uma vez que esse conceito surge também como uma importante ferramenta de mediação socioambiental, atenuando conflitos entre preservação ambiental e expansão econômica e social. Dentre suas principais funções estão: o planejamento, o controle, a coordenação e a formulação de ações capazes de atingir objetivos estabelecidos para dada região, ou

país, agindo primeiro nesses locais, para que se consiga atingir um objetivo global à longo prazo.

O presente trabalho teve como objetivos a aplicação dos métodos alternativos mitigadores (Conciliação, Mediação e Arbitragem) na resolução de casos de conflitos envolvendo a exploração e disputa por recursos naturais, de forma a reduzir a demanda por processos judiciais.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. SÍNTESE DOS MARCOS PRINCIPAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

De acordo com Rocha (2007), foi instituída a primeira lei ambiental do país, Lei n.º 4.771 de 15/09/1965 (denominada Lei do Código Florestal) em que ordena a proteção de florestas nativas e as determina como áreas de preservação permanente, obrigando a conservação das áreas verdes, estabelecendo uma faixa de 30 a 500 metros das margens de rios e lagos e topos de morro, encostas com inclinação acima de 45 graus e localidades acima de 1200 metros de altura, além da obrigatoriedade do registro da reserva legal em cartório.

Na década de 80, surge a Lei do Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição, n.º 6.803 de 02/07/1980, em que delega aos estados e municípios o direito de impor limites e critérios ambientais para a implementação e licenciamento de empreendimentos, exigindo-se o estudo de impacto ambiental (EIA) (Rocha, 2007).

No mesmo período, temos, também, implementada no país a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pela Lei n.º 6938, de 31 de agosto de 1981, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, buscando o equilíbrio ecológico, proporcionando condições ao desenvolvimento social, ambiental e econômico, assim como o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas para o uso adequado dos recursos disponíveis. Esta lei, também, institui órgãos competentes do SISNAMA e o CONAMA, assim como instrumentos dessa política. Alguns artigos dessa lei foram reformulados pela Lei n.º 10165 de 27 de dezembro de 2000, regulando o poder de política para o IBAMA, para o controle e fiscalização das ações altamente poluidoras que utilizam os recursos naturais. (IBAMA, 2007).

Ainda segundo Rocha (2007) a Lei n.º 6938 de 31 de agosto de 1981 é a mais relevante das leis ambientais, pois, ela estabelece que o poluidor é obrigado a

ressarcir pelos danos ambientais que causar. Além disso, criou também a obrigação da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nos empreendimentos.

Posteriormente, surgiram as leis (Rocha 2007):

- Lei da Área de Proteção Ambiental n.º 6.902 de 27/04/1981

Criou as chamadas estações ecológicas, onde 90% desses ecossistemas devem prevalecer inalterados e 10 % podem sofrer intervenções somente a fins de pesquisa científica. E as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) são locais onde as atividades econômicas são controladas pelo poder público no intuito de proteger essas áreas.

- Lei da Ação Civil Pública , n.º 7.347 de 24/07/1985

Uma lei de interesses mútuos que referem-se aos danos ao meio ambiente e ao patrimônio, onde o infrator deve arcar com as obrigações jurídicas em função do seu ato infracional.

- Constituição Federal de outubro de 1988

Impõe uma linha reguladora para o licenciamento ambiental, estabelece o princípio do poluidor pagador, e diferentes ecossistemas como patrimônio ambiental ou natural.

- Lei de Recursos Hídricos, n.º 9.433 de 08/01/1997

Essa lei criou a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabeleceu o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, fixando a água como um recurso finito, com diversos usos como na geração de energia, consumo humano entre outros.

Em 22/02/1989 foi criado o IBAMA (Lei n.º 7735) em que estabelece o CONAMA como órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, representado por alguns setores como órgãos federais, estaduais e municipais, o setor empresarial e a sociedade civil, cumprindo assim esse colegiado os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, todavia compete ao IBAMA a execução como um órgão público

federal, a política e o estabelecimento de diretrizes governamentais firmadas para o meio ambiente (CONAMA/MMA, 2007).

O intuito da fiscalização desse órgão é assegurar a exploração racional dos recursos naturais no país, em acordo com leis e regulamentos fixados, visando a sustentabilidade, diminuindo assim a ação agressiva do homem sobre a natureza (IBAMA, 2007).

Ainda segundo IBAMA (2007), foi criada a Lei de Crimes Ambientais, n° 9.605 de 12/02/1998, publicada oficialmente com a aplicação de penalidades em função de comportamentos e ações que venham a causar danos ao meio ambiente, aplicando-se a pena de acordo com a intensidade dos fatos, o histórico do infrator, sua situação financeira no caso de multa e sua aplicação. De acordo com a lei, são recolhidos os materiais e instrumentos do infrator, sendo doados ou mesmo destruídos e reciclados. A lei trata dos crimes contra o meio ambiente, fauna, flora poluição entre outros.

O novo código florestal (Lei n.º 12.651/2012) define que os autos de violações baseadas no código de 1965, permanecem legais de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2013). Essa decisão foi incisiva na recusa de um documento requerido por um proprietário rural que queria cancelar uma infração ambiental proveniente da exploração inadequada de uma Área de Preservação Permanente (APP) em um período anterior a julho de 2008, em que o proprietário alegava que o novo código anularia a multa imposta pelo IBAMA de R\$ 1,5 mil em função dessa ocupação irregular, pois, essa exploração hoje não apresentaria irregularidade. Todavia, como afirma o ministro e relator do caso, não se procede ao que alega a defesa do proprietário, pois, o novo código não o isentaria de tal punição e afirma que o artigo 59 da nova lei é claro na determinação da recuperação ambiental em áreas protegidas e consolidadas e continua inflexível e precisa a determinação do código de 1965.

2.2. OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Convivemos sob o meio capitalista de produção, embasado na busca de melhores métodos competitivos, para o aproveitamento de mão de obra barata e na exploração continuada dos recursos naturais disponíveis, muitas vezes sem precauções com o manejo adequado para preservação dos recursos naturais utilizados (Rocha, 2006).

Existe um grande vínculo entre sociedade e meio ambiente, trata-se de pensar em um mundo socializado e ao mesmo tempo indissociável nas características de sua evolução. “*Os objetos que constituem o ambiente podem ser culturais e históricos*”. Objetos, práticas e sentidos interagem e conectam-se material e socialmente através de água, solo e atmosfera, e, por esse caráter inseparável de sociedade e meio ambiente, a reprodução da sociedade se faz de um processo social e ecológico simultaneamente. No processo de sua reprodução, as sociedades confrontam-se com diferentes projetos de uso de seus recursos (Acsehrad, 2004).

A convivência dos homens em sociedade estimula o surgimento de diversos interesses, que geram diferentes conflitos, cada vez mais frequentes, especialmente na área ambiental (Theodoro, 2005).

Segundo Milaré (2005), a crise ambiental advém da consequência da guerra que se trava em torno da posse dos recursos naturais limitados para satisfazer necessidades ilimitadas, pois esse processo tão simples quanto importante, bens finitos *versus* necessidades infinitas é o principal fator de grande parte dos conflitos que se estabelecem na sociedade. Os bens de uso comum são relacionados aos sistemas difíceis de limitar o acesso, onde o uso do recurso por uma pessoa não limita o uso por outra pessoa, como exemplo as informações disponíveis no mundo digital. Os bens naturais são de certa forma abundantes, porém finitos, portanto, é importante restringir seus usuários reconhecidos e excluir o acesso de outros usuários com alta probabilidade de causar impactos ambientais e desequilíbrios socioeconômicos (Hess & Ostrom, 2007).

Em sistemas governamentais, onde se necessita decidir como os recursos serão administrados, conflitos relacionados a políticas e regras de administração são bem comuns de ocorrerem. Sistemas que ignorem essa possibilidade de conflito estão aumentando as chances dos mesmos acontecerem, podendo resultar em problemas futuros ainda maiores. Sistemas hierárquicos podem aumentar a velocidade das decisões, porém pode inibir o interesse de participantes no processo, colocando em risco

o próprio sistema. Faz-se necessário a elaboração de uma estrutura governamental com ações voltadas ao grau de envolvimento dos atores envolvidos, estimulando a rápida descoberta dos conflitos e identificando formas de resolução para os impasses (Ostrom, 2008).

Dentre as principais causas dos conflitos ambientais, está a escassez dos recursos naturais em função do constante aumento da demanda. Quando se aumentam as demandas, sem alterar o modelo e o padrão de produção e consumo, bem como a distribuição de renda e o acesso a bens produzidos e aos recursos naturais, essas divergências tendem a se tornar cada vez mais graves e difíceis de resolverem (Silva, 2005).

Dentre os principais problemas em torno da natureza e que podem gerar conflitos destacam-se: a finitude e eventual escassez de bens disponíveis assim como o petróleo, a água potável, e os peixes, a contaminação atmosférica e aquática oriunda do lançamento de substâncias tóxicas, e assim a extinção de espécies e a redução de seus habitats naturais, a aceleração da propagação de graves doenças infecciosas, a perda de solos agrícolas por causa de práticas predatórias, o desmatamento, o efeito estufa, a fragilidade da camada de ozônio, os riscos da tecnologia nuclear, as ameaças à biodiversidade e assim com relação a quase todos os recursos naturais (Theodoro, 2005).

A diferença no tratamento das classes sociais por parte do estado e sociedade também é um agravante, tal visão pode ser vista como uma injustiça socioambiental, em que a população mais carente é obrigada a suportar uma gama desproporcional de consequências ambientais desfavoráveis pela omissão do poder público (Bullard, 2004).

A conceituação de justiça ambiental, de acordo com a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA, 2009), busca indicar a ideia que define os locais onde serão instalados os grandes empreendimentos, como os de mineração, as barragens das hidrelétricas, os caminhos das linhas de transmissão elétrica, de oleodutos, entre outras obras, como deposição de lixos tóxicos ou resíduos químicos. A injustiça ambiental ocorre quando o descaso ambiental é aliado ao desrespeito às populações mais pobres e vulneráveis.

A definição acima se amolda com a definição de ambientalismo ou ecologismo dos pobres, onde segundo enfatiza Martinez (2007), são as mobilizações comunitárias e sociais de pequenos agricultores familiares e camponeses pelo direito

comum de acesso a recursos naturais contra atividades causadoras de alto impacto ambiental que podem prejudicar sua subsistência. Esse movimento difere-se do movimento ambientalista tradicional, pois esses agricultores buscam na conservação ambiental, a manutenção das necessidades de sobrevivência, como alimentação e abrigo. O objetivo do movimento é na luta contra a pobreza, e a conservação e manutenção dos recursos naturais como um meio de sobrevivência. São comunidades que, na busca pela manutenção de sua atividade se deparam com poderosos grupos, política e economicamente. Um dos exemplos clássicos da ecologia dos pobres eram os conflitos liderados por Chico Mendes, no Acre, onde comunidades da floresta que necessitavam da manutenção dos seringais para sobreviver, enfrentavam os poderosos madeireiros. Porém, ainda segundo Martinez (2007), o conceito de justiça ambiental está mais relacionado à sociologia ambiental e ao estudo das minorias sociais, do que a ética ambiental.

De forma generalizada, os conflitos socioambientais se parecem com os outros conflitos sociais existentes; no entanto os conflitos socioambientais enquadram as coletividades em torno do uso de bens e recursos difusos, porém com leis e instituições ainda incipientes (Theodoro, 2005).

Os rumos para a solução dos conflitos socioambientais dependem entre outros fatores, da percepção de seus principais atores. As políticas para aperfeiçoar a gestão desses conflitos, muitas vezes assumem que os problemas são evidentes, porém na realidade, uma análise cautelosa e clara nos meios em que diferentes atores percebem os problemas, são primordiais para iniciar um diálogo permanente (Adams, et al.; 2003). Em razão da dificuldade dos conflitos, é importante saber que esses não se resolvem através do bem x mau, ou heróis x vilões, formal x informal (Theodoro, 2005).

Dentro dessa perspectiva, o problema da gestão dos recursos deve ser embasado em três importantes conceitos, o conhecimento da área em estudo; o conhecimento e competência das leis, normas e decretos, valores e ideais (Adams et al., 2003).

2.3. TIPOS E ELEMENTOS DOS CONFLITOS

Existem dois tipos de conflitos de acordo com Kakabase (2002):

- Os Potenciais: em que os fatos ou situações, mostram a possibilidade de um embate eminente, como disputas que se acumulam ao longo do tempo;

- Os Manifestos: quando os atores estão cientes da probabilidade de um conflito, mas, tomam medidas para defender seus interesses;

Segundo Nascimento & Drummond (2001) quando se analisa um conflito devem ser considerados alguns elementos:

- Os Atores: são pessoas, organizações, grupos ou Estados que têm identidade própria, reconhecimento da sociedade e a capacidade de mudar seu foco, não se esquecendo que estes são movidos por interesses, valores e percepções que são próprias a cada indivíduo;

- A Natureza: quanto a natureza podem ser econômica, política, ambiental, doméstica, internacional ou psíquica, entre outras.

- Os Objetos: sempre escassos, ou encarados como tal, podem ser materiais ou simbólicos, sagrados, públicos ou privados.

- As Dinâmicas: cada caso apresenta sua especificidade, sua natureza, sua própria história, e uma forma de evoluir, com passagens mais intensas ou menos, mais rápidas ou menos rápidas.

Nos conflitos oriundos da disputa pelo uso de determinados recursos naturais, ocorre uma disputa entre os atores envolvidos, com dinâmicas que precisam ser sintetizadas, pois incluem aspectos históricos, culturais e éticos, como o andamento das alianças entre os diferentes atores do conflito, gerando situações complexas.

Segundo Little (2004), um conflito socioambiental começa com a identificação do foco, ou objeto de sua disputa. Um conflito pode ter diferentes dimensões e complexidades de forma a identificar seus pontos mais relevantes. Isso ajuda a entender sua dinâmica. De acordo com o autor, existem três grandes tipos de conflitos:

a) Os gerados em torno do controle sobre recursos naturais como a exploração de minério;

b) Os gerados em torno dos impactos socioambientais, como a contaminação de rios ou mares, desmatamento etc;

c) Os gerados em função dos valores e modo de vida, ou seja, os que envolvem o uso da natureza, onde ocorrem divergências ideológicas. Esse tipo ajuda a tratar o foco principal no intuito de buscar melhores soluções;

A identificação dos atores envolvidos nos conflitos é um fator primordial para a sua análise. É quando se traça os interesses e consequentes interações entre eles e suas linhas de poder no conflito, tanto quanto as influências políticas. Desta forma, fica mais fácil o entendimento da dinâmica do conflito pelo pesquisador. Um conflito pode variar ao longo dos anos em diferentes estágios, hora mais críticos ou potenciais, hora manifestos, quando perdem sua visualização, podendo, porém se intensificar novamente ao longo do tempo (Little, 2004). Um exemplo são os grupos ou indivíduos vinculados entre si, que podem se tornar inimigos ao longo do tempo, em razão do tramite do conflito e o rumo que esse pode tomar. Ainda segundo este mesmo autor, a decisão para o uso de uma determinada área depende das considerações do conflito, e não em critérios técnicos e socioeconômicos de custo-benefício. É em razão disso que o foco do estudo sobre conflitos socioambientais são os diferentes atores e suas consequentes pretensões. Uma determinada área pode ser caracterizada uma unidade de conservação, sendo um parque nacional em função de suas características biofísicas.

Uma das razões que explica a complexidade de um conflito é que, em termos práticos, todos os membros sociais ou todas as pessoas se relacionam com a natureza, de modo que todos dependem dessa, mesmo sem se opor a respeito. O conjunto das questões ambientais envolve todos os indivíduos e atores, aumentando a dificuldade do seu enquadramento institucional e da sua solução. Os problemas ambientais da atualidade desafiam a idéia empregada pela sociedade ao longo dos anos, a distinção entre o privado e o público. Embora uma ação individualizada possa desencadear tais conflitos, esses dificilmente são passíveis de resolução individual. Sua resolução quase sempre exige formas inovadoras e duradouras de ação coletiva, assim como legislações, regulamentos, agências públicas especializadas, movimento de cidadãos, métodos participativos, conhecimento científico atualizado, monitoramento, entre outros (Nascimento & Drummond, 2001).

2.4. MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O estado exerce um processo mais formal e demorado, além do alto custo, que dificulta o acesso à justiça, dificultando a pacificação dos conflitos. A partir daí, os processualistas passaram a desenvolver novos meios de solução dos conflitos que fossem menos formais e com menores custos. Surgiram então as soluções não jurisdicionais, denominadas de meios alternativos para pacificação ou solução de conflitos, facilitando o acesso à justiça. Os meios informais gratuitos, ou mais viáveis economicamente, são mais acessíveis à todos, mais simplificados e mais eficientes quanto à função pacificadora (Cintra, Dinamarco & Grinover, 2007).

Esses meios são ágeis, informais, mais simples, sigilosos, econômicos e eficientes, atingindo rapidamente a solução do conflito (Caetano, 2002).

2.4.1. A Conciliação

Segundo Theodoro (2005), os principais mecanismos que têm sido utilizados no Brasil, além dos meios jurisdicionais públicos, muitas vezes limitados, são: Conciliação, Arbitragem e Mediação. A Conciliação é um meio extrajudicial e autocompositivo de tratamento dos conflitos, onde as partes já se polarizaram sobre o objeto de disputa e há identificação clara do problema. Sua solução pode resultar em três hipóteses: a desistência de uma das partes, a submissão ou a transação negociada.

Deve o conciliador apresentar-se de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade, mostrando os riscos e as consequências do litígio, sugerindo assim opções de acordo e incentivando concessões mútuas (Bacellar, 2003).

Sales (2007) define a Conciliação como um meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam solucionar as divergências com o auxílio de um terceiro, indicado pelas partes, o qual recebe a denominação de conciliador. A Conciliação em muito se assemelha à Mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

A Conciliação induz as pessoas em conflito a ditar a solução para o embate. O conciliador procura estimular uma transação entre as partes, ou a submissão de um à

pretensão do outro, ou a desistência da pretensão (Cintra, Dinamarco & Grinover, 2007).

Antes, durante e depois da instrução do processo e até mesmo após à sentença, em grau de recurso, pode o magistrado relator buscar o consenso entre as partes, que, uma vez alcançado, será submetido à homologação pelo colegiado (Bacellar, 2003).

2.4.2. Regulamentação

A Conciliação encontra-se devidamente definida no ordenamento jurídico brasileiro. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), inclui em seus procedimentos, duas tentativas de conciliação. O Código de Processo Civil de 1973, também já reconheceu a conciliação como sendo o principal meio de pacificação de conflitos, sendo que o magistrado pode tentar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo. (Neves & Meneguim, 2005).

2.4.3. Aplicabilidade

Supondo-se que uma indústria que possua um ruidoso gerador de energia esteja sendo ameaçada de ser fechada em razão do incômodo causado pela forte emissão de ruído. Depois de adotada a postura conciliatória, o conciliador ouve as partes, mostrando-lhes as conveniências e vantagens de se resolver o embate mediante concessões. Após negociação, a justiça ambiental é acionada para intervir no conflito e assina um prazo para que a empresa proceda reajustes como por exemplo, manutenções no equipamento, diminuindo em mais de 70% o ruído provocado, tornando-o aceitável e pondo fim a possíveis ameaças que possam gerar antipatia da sociedade (Antonio, 2003).

2.4.4. A Mediação

É um processo consensual de solução de conflitos ou litígios por meio do qual uma terceira pessoa imparcial escolhida pelas partes, age no sentido de induzir, encorajar e facilitar a resolução de divergências entre as partes. As pessoas envolvidas no conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram um meio ou uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que induz e auxilia na construção de um bom diálogo entre as partes (Sales, 2007).

A Mediação destina-se a aproximar pessoas com interesse na resolução de seus conflitos e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos iguais para ambas as partes e que preservem uma boa relação entre elas (Bacellar, 2003).

Consiste no meio de resolução de conflitos não adversarial, sem imposições de sentenças, e com o acompanhamento de um profissional preparado, auxiliando as partes a acharem seus verdadeiros interesses e preservá-los num acordo criativo onde as duas partes sejam atendidas (Silva, 2005). É um meio autocompositivo, o qual não vincula as partes, sendo responsáveis pela decisão de solução mais branda. O mediador não pode suggestionar soluções, apontar erros e mostrar qual parte tem razão. Ele apenas poderá explicitar com objetividade os fatos que lhe foram narrados pelas partes, sem tomar posição ou apresentar uma solução, estimulando o diálogo e o bom andamento do conflito, cabendo às partes tal solução (Theodoro, 2005).

Deve o mediador entender o ambiente em que ocorre o conflito, ser paciente, criativo, de confiança, objetivo e ágil na comunicação e imparcialidade com relação ao processo e ao resultado (Sales, 2007).

Ressalta-se ainda que mediação não se confunde com conciliação, embora seja comum a confusão entre esses conceitos. “*A conciliação é um procedimento mais eficiente para conflitos não existindo relacionamento significativo ou contínuo entre as partes, que preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia*” (Neto, 2004).

Na conciliação, não há muito que se verificar com relação às questões que envolvem o conflito, diferente do que ocorre na mediação. A conciliação é uma atividade tecnicamente menos elaborada do que a mediação e consiste na intervenção de

um conciliador, promovendo a escuta das partes em conflito, sugerindo as possíveis soluções. A Mediação, como técnica de resolução de conflitos, exige uma visão multidisciplinar do problema, envolvendo profissionais de áreas diferentes que possam, de forma mais rápida e dinâmica, contribuir para a resolução dos conflitos entre as partes. Tal instrumento pode ser de extrema importância para resolução dos conflitos ambientais, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável (Neto, 2004).

2.4.5. Regulamentação

A mediação é um método consensual de resolução de conflitos, e é um tema atual relevante, objeto dos Projetos de Lei nº 4.827/1998 e 4.891/2005 no Congresso Nacional, que tem como objetivo instituí-la no processo civil. Na área do trabalho encontram-se leis, decretos e portarias do Ministério do Trabalho e Emprego que disciplinam o uso da mediação como as Lei nº 10.101/2000 e nº 10.192/2001 (Manual do Mediador, 2002).

2.4.6. Aplicabilidade

Como exemplo, será discutido o Projeto de Assentamento Margarida Alves em Rondônia (PA), descrito por Oliveira & Bursztyn (2005).

O PA Margarida Alves foi criado em novembro de 1997 e abrange uma área de 11.990 hectares no município de Nova União, em Rondônia. Esse conflito socioambiental gira em torno do controle sobre os recursos naturais, ou seja, da floresta, envolvendo vários atores: a Associação dos Produtores Alternativos; o Movimento dos Sem-Terra (MST); os invasores madeireiros; o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Os atores INCRA e MMA, procuraram resolver a questão da posse e/ou uso da Reserva Legal em bloco, retirando os invasores e aprovando o Projeto de Manejo Comunitário, que possibilitou o reconhecimento da área

e o seu uso de forma sustentável. A ferramenta mediação foi utilizada nesse caso, pela Associação dos Produtores Alternativos, atuando como mediadora do conflito, uma vez que os invasores não obedeceram a ordem de desocupação do local, o que aconteceu em 2002. Analisou-se o conflito socioambiental, verificando-se que em geral nesse tipo de conflito há ausência de direitos legais claros das partes envolvidas. Os indivíduos pretendem preservar suas relações, enfatizando o trato futuro, além da vontade das partes de administrarem o processo de solução do conflito, evitando assim a via judicial, e seus aspectos. Aprofundou-se também o estudo na base teórica da mediação, em que foi salientado o suporte necessário para se utilizar desse mecanismo de resolução alternativo de disputa baseado na administração e resolução consensual dos conflitos socioambientais.

2.4.7. A Arbitragem

É um procedimento em que as partes escolhem uma pessoa capaz e de confiança, encarregado de ser o árbitro a julgar o impasse, para solucionar o conflito. Ao contrário da conciliação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão, o árbitro é quem decide o conflito (Sales, 2007).

Nesse caso configura-se o método heterocompositivo, onde as partes escolhem um árbitro para resolver o conflito, que poderá ser pautado por limites na cláusula arbitral, sendo que no fim do processo, as partes estariam vinculadas em termos a uma sentença arbitral (Theodoro, 2005).

A finalidade da arbitragem está ligada a possibilidade de a solução do conflito poder decorrer de um processo de convencimento de um terceiro, tal qual não seja representante do Poder Judiciário que, segundo a decisão das partes, foi escolhido de comum acordo, como sendo a pessoa adequada para ser o julgador para resolução da causa (Frangetto, 2006).

O árbitro escolhido deve inteirar-se da questão, ouvir as partes, e proferir sua sentença arbitral. Por exigência legal, a sentença arbitral será sempre escrita (Caetano, 2002). O Regulamento da Arbitragem de qualquer instituição privada equivale ao Código de Processo Civil próprio, usada para o processo arbitral. Os

advogados tornam-se também indispensáveis na administração da arbitragem (Caetano, 2002).

2.4.8. Regulamentação

A Lei de Arbitragem também conhecida como Lei Marco Maciel, nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, demonstra um grande marco no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo em escala internacional. É um instrumento alternativo de solução de conflitos por meio de um contrato extrajudicial, que exclui a decisão do poder judiciário (Souza, 2007).

2.4.9. Aplicabilidade

A Arbitragem segundo Beltrão (2008), pode ser utilizada entre entes privados para o ressarcimento pela responsabilização por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Como exemplo, suponha que a empresa A vendeu a empresa B uma fazenda para cultivo de cana, logo após o órgão ambiental competente para fiscalização da propriedade lavrou contra a empresa B uma infração de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pelo desmatamento da reserva legal dessa área.

Há uma perpetuação do dano ambiental pelo que a empresa B, ainda que não tenha sido autora do desmatamento da reserva legal, é responsável. Sendo assim o contrato de venda da fazenda de cana deveria conter uma cláusula arbitral provendo que em caso de multa seria estabelecido um juízo arbitral, para identificar a autoria do dano ambiental causado, e conseqüentemente qual a empresa responsável pelo seu pagamento. Evidentemente tal acordo não teria efeito jurídico nenhum contra os órgãos públicos e o poder judiciário quanto á identificação do responsável, porém serviria para que a empresa B fosse ressarcida pela empresa A pelo dano ambiental que não cometeu (Beltrão, 2008).

Como segundo exemplo, imagine a hipótese na qual uma firma tenha que mudar as suas instalações industriais de um determinado município uma vez que

constatou que o solo e o lençol freático da área na qual estava instalada foram contaminados pelo lançamento irregular de efluentes de uma planta industrial vizinha. Existe, sem dúvida, uma questão de interesse público que é a própria contaminação ambiental, e uma questão de direito privado a indenização que o poluidor deve à empresa que foi obrigada a se realocar (Antunes, 2002).

2.5. APLICAÇÃO DO PAPEL DO MEDIADOR NA RESOLUÇÃO DE UM CONFLITO SÓCIOAMBIENTAL

Em um estudo publicado por Nascimento; Bursztyn (2009) os autores descrevem o papel do mediador, de acordo com seu ponto de vista, a resolução de um conflito socioambiental de uma atividade mineradora, da Indústria Carbonífera Rio Deserto *versus* agricultores familiares, no município de Içara-SC.

Com base nas definições propostas por Theodoro (2005):

- a) Natureza do conflito: econômica, social e ambiental;
- b) Objeto de disputa: (recursos naturais) por parte da empresa a extração de minério e por parte da comunidade, água e serviços ambientais, além da manutenção da qualidade de vida com a agricultura familiar na área.
- c) Campo do conflito: Içara/SC, na região sul de Santa Catarina.
- d) Atores principais: Órgãos ambientais; Fundação do Meio Ambiente (FATMA); Fundação do Meio Ambiente de Içara (FUNDAI); e os órgãos mediadores Ministério Público Federal (MPF), e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).
 - Contrários à instalação da mina: a Comunidade de Agricultores, o Movimento Içara pela Vida (MIV), políticos, representantes de universidades, e associações comerciais.
 - Favoráveis a instalação da mina: o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a Mineradora, o Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina (Siecesc) e o Sindicato dos Mineiros.

Na Figura 1, apresenta-se uma síntese dinâmica do conflito, enfatizando um mapeamento geral das interações marcantes ao decorrer do processo. Além de sequências que sugerem possíveis cenários futuros para o empreendimento.

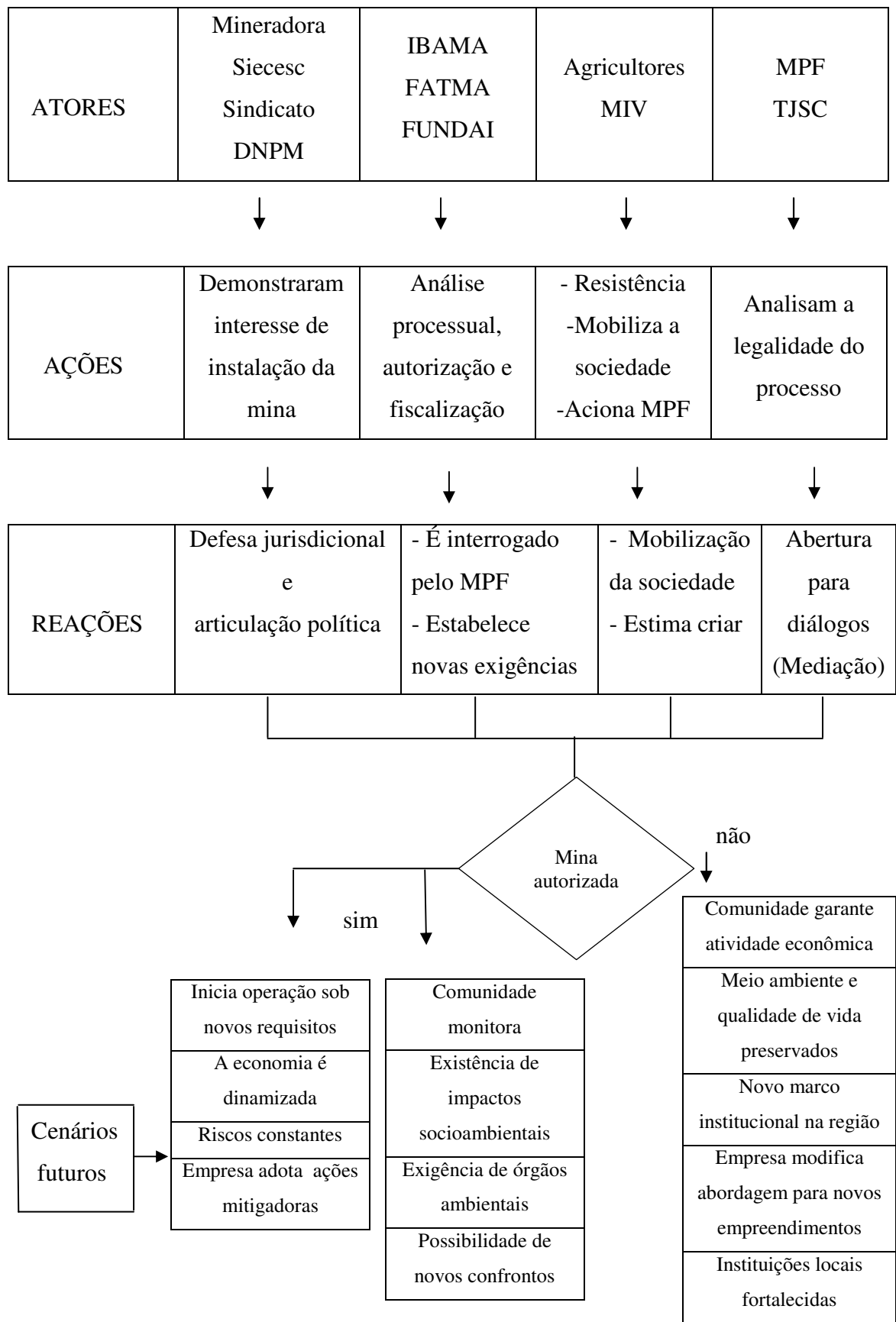


Figura 1. Fluxograma da dinâmica e evolução da resolução do conflito (adaptado de Nascimento; Bursztyn, 2009).

O local do estudo de caso é no município de Içara, localizado no litoral sul de Santa Catarina, a 10 km da cidade de Criciúma e a 190 km ao sul de sua capital, Florianópolis. A cidade pertence à Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC) e faz parte da APA federal da Baleia Franca (IBGE, 2007). O município possui 6% da área intacta da sua cobertura vegetal, possuindo apenas 279,24 ha de mata virgem, e o fragmento florestal de maior relevância se localiza na área de estudo (SOS MATA ATLÂNTICA, 2005).

Segundo Nascimento (2009), existe remanescente de fragmentos da Mata Atlântica bem preservada com grande biodiversidade de espécies da flora e fauna. O conflito iniciou-se em 2004, após uma audiência pública, onde agricultores entraram com uma ação na comarca da cidade de Içara/SC, solicitando a suspensão do licenciamento até que questões não solucionadas no EIA/RIMA fossem esclarecidas. No entanto, o juiz não aceitou a ação alegando que o licenciamento estava em curso e não poderia ser julgado. Meses após, a licença prévia foi suspensa em função de irregularidades e a empresa teve que refazer o EIA/Rima. No mesmo ano, a área de disputa foi transformada, por meio de projeto de lei, em Área de Proteção Ambiental (APA), sendo permitida, através de emenda na lei, a exploração de atividade mineradora.

Em 2005, a licença ambiental prévia (LAP: n.º 005/05) foi expedida mesmo com o EIA/RIMA apresentando pontos que não garantiam a viabilidade ambiental do processo de mineração. No mesmo ano, por meio de medida do TJSC, houve suspensão dos efeitos da Licença ambiental prévia, impedindo que qualquer tipo de atividade de instalação fosse realizado na área. Em fevereiro de 2006, a FATMA concedeu a licença ambiental prévia e em abril a licença ambiental de instalação. Nesse mesmo tempo, corria o processo dos agricultores no TJSC, após dois anos de espera, o TJSC concluiu que a lei de alteração da APA estava embasada legalmente, não significando que a instalação estava autorizada, uma vez que seria necessário cumprir com os requisitos exigidos para recebimento da licença de operação.

Em outubro de 2008 o candidato que se posicionou contrário à instalação da mina foi eleito e em 2009, o Ministério Público Federal conseguiu uma liminar que obrigava a FATMA a conceder licenças com parecer técnico de vários profissionais (engenheiro químico industrial, civil, agrimensor, agrônomo, sanitarista de minas, geólogo e um biólogo).

O conflito persiste ao longo do tempo, a empresa está se instalando no local e aguarda a licença de operação. Simultaneamente o movimento segue se mobilizando e procurando alternativas jurídicas cabíveis. O advogado do caso assumiu a Procuradoria do Município e se posicionou contra a instalação da mina.

Segundo Theodoro (2005) embora a posição dos mediadores deva ser neutra, como visto na bibliografia pesquisada, na prática nem sempre isto ocorre. No caso da mediação aplicada a essa mineradora, o conceito adota um caráter decisivo, diferenciando-se então da conceituação bibliográfica estudada, influenciando diretamente no caso. Mesmo que embasada por lei, a tomada de decisões a favor de uma ou outra parte, fez com que os mediadores tomassem um posicionamento no conflito. A escolha do conceito mediador para estes órgãos é em razão de não terem interesse claro no conflito, sendo acionados pelos trâmites judiciais, passam a atuar dentro da função que lhes é proposto.

O papel do mediador é esclarecer os fatos narrados pelas partes, sem tomar posição, sem impor ou sugerir uma solução definitiva, no entanto nesse caso, os mediadores tomam decisões, pois são acionados para impedir problemas de interpretação da lei, e na falta de outras formas similares com mediador, conciliador ou árbitro, se resolveu adotar este termo para designar os atores em questão.

2.6. A VISÃO DO GESTOR AMBIENTAL FRENTE AOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

O Gestor Ambiental assim como outros profissionais dessa área sempre agem em defesa do meio ambiente, estimulando e fomentando o desenvolvimento sustentável em toda a sua esfera, por meio de atividades voltadas para esse segmento, assegurando o uso racional dos recursos naturais. A complexidade dos casos em que ocorre um embate entre os atores (organizações, grupos, instituições, comunidade entre outros), deve ser cuidadosamente avaliada, pois assim como visto, cada caso apresenta sua especificidade, envolvendo sempre três grandes pilares, o econômico, o social e o ambiental.

O Gestor Ambiental por sua vez atua com a função de controlar, coordenar e formular ações essenciais de modo a atingir os objetivos propostos, atenuando ou mitigando os impactos ambientais incidentes sobre dado local, impactos esses que

muitas vezes são o motivo das desavenças entre as partes envolvidas no conflito, diminuindo assim a possibilidade ou razão de sua existência. O gestor prima pela qualidade ambiental, no entanto, tanto o conceito conciliador, mediador ou arbitrário, ou a mediação imparcial ou mesmo quando essa assume um caráter decisivo podem ser viáveis, uma vez que se garanta a efetividade ambiental que se pretende.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a problemática questão ambiental da atualidade, o uso dos recursos naturais existentes e a necessidade de se fazer seu uso racional, tanto quanto os interesses socioambientais envolvidos nessa questão, eis que surgem os conflitos, que por sua vez são ocasionados pelo embate entre as partes envolvidas. Para resolução desses conflitos, foram utilizados conceitos como a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. Após a análise desses fatores atrelados as situações problemas, conclui-se que a Conciliação é um método mais simples, com melhor aplicação para os casos em que não há uma relação contínua e significativa entre as partes. Na Arbitragem, o responsável pelo dano ambiental seria responsabilizado a uma decisão que não cabe as partes e sim, a um juiz escolhido pelas partes, que em sua maioria são profissionais da área de direito, ambiental ou administrativo, lembrando que as partes poderiam acionar a justiça caso não concordassem com a sentença proferida, cabendo então ao juiz de direito declarar nula a sentença, denominando o melhor caminho para tais entraves.

Analisando os casos apresentados e a aplicabilidade de cada conceito as situações problemáticas, conclui-se que a Mediação apresenta melhor eficácia em relação a conflitos socioambientais, pela sua dinâmica, uma vez que se trata de um processo mais elaborado, que exige equipe técnica, conhecimento multidisciplinar e garante relações continuadas.

Todavia após a análise do estudo de caso da mineradora Rio Deserto, percebe-se que ao invés de um caráter apenas imparcial como salienta a teoria, o método mediador pode também adotar um caráter decisivo e arbitrário, onde ocorre a intervenção de órgãos como o MPF e do TJSC, (os mediadores do caso) afim de impedir possíveis problemas de interpretação da lei. Assim sendo, sugere-se um quarto conceito englobando essas duas vertentes, conceito mediador e arbitrário, afim de que esse pudesse legalmente mudar o seu posicionamento ao longo de um conflito ou um período de acordo com sua demanda, uma vez que a mediação já é um processo dinâmico e mais elaborado.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. 567p.

ADAMS, W. M.; BROCKINGTON, D.; DYSON, J.; VIRA, B. Managing tragedies: understanding conflict over common pool resources. **Science**, EUA, v. 01, n. 302, p. 1915-1916, 2003.

ANTONIO, A. C. (2003). **A conciliação como solução dos conflitos ambientais**. Juiz de direito. Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias do Estado do Amazonas.

ANTUNES, P.B. **Arbitragem em matéria ambiental**. Gazeta Mercantil. 2002. Disponível em: < http://www.cesa.org.br/arquivos/sec_rj_est_11.pdf >. Acesso em 02/11/2012.

BACELLAR, R. P. (2003). **Juizados especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BELTRÃO, A. F. G (2008). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Método.

BULLARD, R. (2004), “**Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**” in Acsehrad, Henri, Herculano, Silene, Pádua, José Augusto, Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará 40-60.

CAETANO, L H. (2002). **Arbitragem e mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas.

CINTRA, A.C.; DINAMARCO C.R.; GRINOVER A.P. (2007). **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores.

CONAMA/MMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente/Ministério do Meio Ambiente. 2007. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/port/conama/> >. Acesso em. 21/11/2012.

FRANGETTO, F. W. **Arbitragem ambiental: solução de conflitos restrita ao âmbito internacional**. Campinas-SP: Millennium. 2006.

HESS, C.; OSTROM, E. Understanding knowledge as a commons: from theory to practice. **Environment**, Cambridge, MA, jul./aug. 2007.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2007. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em. 29/01/2013.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2007. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 13/02/2013.

KAKABADSE, Y. **Manual para el desarrollo de diálogos y manejo de conflictos**. Fundación Futuro Latino americano. Equador. 2002

LITTLE, P.E. A etnografia dos conflitos socioambientais: bases metodológicas e empíricas. In: **Encontro da ANPPAS**, 2. Indaiatuba. 2004

MANUAL DO MEDIADOR. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2002.

MARTINEZ A. J. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto 2007

MILARÉ. E. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 4.ed. São Paulo: RT, 2005.

NASCIMENTO, D. T. & BURSZTYN, M. A. **Análise de conflitos socioambientais**: atividade mineraria em comunidades rurais e Áreas de Proteção Ambiental (APA). Içara SC, 2009.

NASCIMENTO, E. P. & DRUMMOND, J. A. **Conflito, ordem e negociação**: construindo a sociedade. Disponível no site <<http://www.unbcds.pro.br/cursovirtual>>. Brasília/DF. 2001.

NETO, A. B. A. **Mediação de conflitos e a conciliação**. 2004. Disponível em: www.imab-br.net Acesso em 10/05/2012.

NEVES. F. J; MENEGUIN. L. **Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem**. Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” Presidente Prudente. 2005.

OLIVEIRA, L. R.; BURSZTYN, M. Conflitos socioambientais nas reservas legais em bloco: o caso do projeto de assentamento Margarida Alves, em Rondônia. In: THEODORO, Suzi Huff . **Mediação de conflitos socioambientais**, Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda, 2005.

OSTROM, E. The challenge of common - pool resources. **Environment**, Washington, DC, jul./aug. 2008.

RBJA – **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. 2009. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina> 135. Acesso em 14/12/2012.

ROCHA F. M. **Legislação e controle ambiental**. Rio de Janeiro. 2007.

ROCHA, J. M. **As limitações da “ciência” diante da problemática ambiental**. 2006. Disponível em http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Jefferson%20Mar%20da%20Rocha.pdf, Acesso em 20/01/2013.

SALES, L. M. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial. 2007.

SILVA, M. **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamound. 2005.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Atlas dos remanescentes florestais da mata atlântica,** 2005. Disponível em: <<http://mapas.sosma.org.br/>>. Acesso em 04/02/2013.

SOUZA C.O. **Procedimento da arbitragem na lei nº 9.307/96.** Dourados MS. 2007.

STJ. **Novo Código Florestal não anula multas aplicadas com base na antiga lei,** 31/01/2013. disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108422, acesso em 16/04/2013.

THEODORO, S. H. **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamond. 2005.